



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.006880/99-57
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 2.001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.617
RECURSO Nº : 120.742
RECORRENTE : SANUS FARMACÊUTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ADUANEIRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Não caracteriza a infração administrativa suscetível de punir pelo inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, o erro de classificação tarifária, estando a mercadoria identificada pelo Labana, na conclusão do Laudo Técnico, com a mesma denominação que constou na guia de importação.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2.001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.742
ACÓRDÃO Nº : 303-29.617
RECORRENTE : SANUS FARMACÊUTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a declaração de importação 075472, de 04/11/94, Sanus Farmacêutica Ltda submeteu a despacho 2.000 g de hidroxocobalamina (hidroxocobalamina HCL) matéria-prima utilizada na fabricação do produto final cronobe, código NCM 2936.26.0200.

Em ato de conferência aduaneira e tendo em vista o resultado da análise a que procedeu o Labana na amostra do material, o Auditor Fiscal da Receita Federal lavrou Auto de Infração para o fim de alterar a classificação para o código 2936.26.9900, dentro, portanto, da mesma subposição tarifária, exigindo o pagamento da multa administrativa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, dizendo que a GI não fora expedida para a mercadoria realmente importada.

Na impugnação, a interessada insurge-se contra a pretensão fiscal, dizendo que de acordo com o laudo do Labana a mercadoria encontrada foi cloridrato de hidroxocobalamina o que coincide com a descrição constante da documentação apresentada, "Chrorhydrate D hidroxocobalamine" e que concorda plenamente com a conclusão do laudo. Esclarece que ao "ao tempo da importação, ou melhor, do registro da declaração de importação, não havia posição específica NBM/SH para o produto importado, a importadora declarou-o na posição tarifária da 'hidroxocobalamina', isto é, na posição 2936.26.0200, quando o correto seria, de fato, tê-lo classificado na posição 2936.26.9900 (outros), como diz o subscritor do Auto de Infração" e que, portanto, houve classificação inadequada da mercadoria mas não declaração indevida.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, entendendo que, na conformidade do Parecer CST 477/88, se a descrição da mercadoria na DI fosse omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, cabível seria a multa por falta de GI. Diz que no caso em tela, a contribuinte obteve GI para importar o produto descrito como HIDROXICOBALAMINA (HIDROXICOBALAMINA HCL) e a análise laboratorial esclareceu que, na verdade, a mercadoria importada era CLORIDRATO DE HIDROXOCOBALAMINA, SAL DE HIDROXOCOBALAMINA, SAL DE DERIVADO DA VITAMINA B12. Deste modo, a descrição feita na GI está incompleta ou incorreta como se pode ver na própria TAB que reservou um código específico para o primeiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.742
ACÓRDÃO Nº : 303-29.617

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, reeditando as razões já expostas na impugnação, rejeitando a acusação de descrição inexata de mercadoria, sujeita à multa, admitindo apenas erro de classificação tarifária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.742
ACÓRDÃO Nº : 303-29.617

VOTO

A recorrente estava autorizada a importar a mercadoria HIDROXICOBALAMINA (HIDROXICOBALAMINA HCL), matéria-prima a ser utilizada na fabricação do produto final CRONOBÉ, registro DIMEB n.º 0974.0008.001-2.

O Laudo de Análise nº 0773, de 08/02/95, emitido pelo Labana-Santos assim identificou a mercadoria: "CONCLUSÃO: Trata-se de Cloridrato de Hidroxocobalamina" e em seguida, ao responder aos quesitos formulados, esclareceu: "1. Não se trata de hidroxocobalamina base livre; 2. Trata-se de Cloridrato de Hidroxocobalamina, Sal de Hidroxocobalamina, Sal de um Derivado da Vitamina B₁₂ não misturado, uma Vitamina".

A explicação da contribuinte de que a sigla HCL após a descrição de hidroxobalamina significa precisamente, na linguagem técnica CLORIDRATO, de modo que hidroxocobalamina HCL ou hidroxocobalamina cloridrato é o mesmo verificado pelo Labana.

Do cotejo entre as duas descrições, quer-me parecer que, a rigor, não houve divergência, estando assim a única diferença situada no nível de classificação fiscal, havendo a contribuinte optado por um código, ao passo que a fiscalização entendeu que melhor enquadramento fiscal se há de fazer no outro item, dentro da mesma subposição tarifária. De notar que a reclassificação não trouxe qualquer consequência no nível dos impostos incidentes.

Assim, quanto ao licenciamento por guia de importação, a boa lógica manda que se declare que a recorrente não cometeu infração, uma vez que o engano de classificação fiscal não é razão suficiente para que se aplique a multa administrativa; além do que, o próprio Labana identificou a mercadoria da mesma forma que está na guia de importação, conforme transcrito acima.

Voto, por conseguinte, para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10814.006880/99-57

Recurso n.º : 120.742

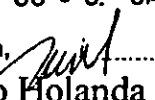
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.617

Brasília-DF,

Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em, 

João Holanda Costa

~~Presidente da Terceira Câmara~~
Presidente

Ciente em: